P R O J E T O D E L E I

LEI Nº DE DE 2005.

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Carreira dos Servidores do Ministério Público da União é regida por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º. A Carreira dos Servidores do Ministério Público da União é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I – Analista do Ministério Público da União, de nível superior;

II – Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

III – Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.

Art. 3º. Os cargos efetivos de Analista, Técnico e Auxiliar do Ministério Público da União são estruturados em Classes e Padrões, conforme o Anexo I, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixados em regulamento, nos termos do *caput* do art. 29.

Art. 4º. Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes da Carreira de Servidores do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento, ficando resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta lei.

§ 2º. Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º. No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, dos respectivos membros, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade, situação que se aplica à função de confiança.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso nos cargos da Carreira de Servidores do Ministério Público da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 7º. São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta lei.

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta lei.

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º. É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho;

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

Art. 9º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação semestral, nos termos da regulamentação própria.

Parágrafo único. Será submetida à homologação da autoridade competente, 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 10. A avaliação de desempenho, após a conclusão do estágio probatório, será anual, sujeita à observância de critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§ 1º. O Procurador Geral da República regulamentará a avaliação com base nos critérios eleitos por comissão composta por 2 (dois) servidores efetivos designados pela chefia de cada ramo do Ministério Público da União e por um (um) servidor efetivo indicado por decisão conjunta da direção das entidades, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativas dos servidores do Ministério Público da União.

§ 2º. Fica o Procurador Geral da República autorizado a regulamentar a avaliação de desempenho acaso não formada a comissão prevista no parágrafo anterior, importando em desistência a ausência de designação ou indicação dos representantes no prazo de cinco dias da respectiva solicitação.

§ 3º. Será instituída Comissão de Avaliação de Desempenho no âmbito de cada unidade dos ramos do Ministério Público da União, composta por servidores efetivos, observada a regulamentação prevista no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo vencimento básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU.

Art. 12. O vencimento básico dos cargos da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União é o constante do Anexo II.

Art. 13. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II.

§ 1º. Os integrantes da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º. O integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 14. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos integrantes da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º. O Adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 15.

Art. 15. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;

II – 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV – 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V – 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;

VI – 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente quaisquer dos percentuais previstos neste artigo.

§ 2º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º. O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º. O integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 16. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao analista:

I – que desenvolver perícia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão;

II – for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente, não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora-extra.

§ 2º O Procurador Geral da República regulamentará as gratificações de perícia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora-extra.

Art. 18. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta lei.

Parágrafo único. Ao servidor integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União e ao requisitado, investidos em função de confiança e em cargo em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III e IV desta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 3º da Lei 10.476, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico.

Art. 20. Os Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei, ficando transformados em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-3, as quais continuarão a ser designadas como FC, e em cargo em comissão as funções comissionadas FC-4 a FC-10, que passarão a ser designadas CC, conforme o disposto nos anexos III e IV desta lei.

Art. 21. O integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União não poderá perceber, a título de vencimentos e vantagens permanentes, importância superior a 80% do subsídio devido ao Procurador Geral da República.

Art. 22. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, são válidos para ingresso na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 23. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 24. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais inerentes ao Ministério Público da União.

Art. 25. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os Procuradores Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformarem, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, inclusive uns nos outros.

Art. 26. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 27. Ao servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão é vedado o pagamento de hora-extra e a redução da jornada de trabalho.

Art. 28. O Procurador Geral da República regulamentará os limites de horas-extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

Art. 29. Observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Procurador Geral da República, cada ramo do Ministério Público da União baixará os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Será instituída comissão para a regulamentação prevista neste artigo, facultada a participação de 1 (um) representante das entidades, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativas de classe dos servidores do Ministério Público.

Art. 30. Ao servidor integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da

União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I – concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores da Carreira do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos da carreira do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II – permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

§ 1º. O servidor, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º. O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 31. É facultado ao servidor efetivo da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, estudante em curso de graduação e pós-graduação a redução da jornada diária de trabalho em 1 (uma) hora, sem prejuízo de sua remuneração, diante da comprovação da freqüência mensal.

§ 1º. Aos portadores de necessidades especiais e aos servidores que possuam filho que se enquadre nessa situação, inclusive aos portadores de SPP (síndrome da pós-pólio), é garantida a redução da jornada diária de trabalho em 1 (uma) hora, que não pode ser acumulada com a redução prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º. É permitido ao servidor estudante o acesso a estágio não remunerado, na sua respectiva Unidade, na forma regulamentada pelo Procurador Geral da República.

§ 3º. O servidor beneficiado com a redução da jornada diária referida no *caput* deste artigo não faz jus a horário especial e devolverá aos cofres públicos os valores relativos às horas de trabalho reduzidas na hipótese de reprovação por falta no curso de graduação ou na hipótese de reprovação por falta e pela não conclusão dos créditos no prazo estipulado no curso de pós-graduação.

Art. 32. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 33. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial,

visando à preparação dos Servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 34. Conceder-se-á afastamento a 1 (um) integrante da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, investido na direção dos sindicatos ou associações, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativos da Carreira do Ministério Público da União, sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse, para gerir a Entidade.

Art. 35. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 36. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Art. 37. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 38. A diferença da remuneração resultante deste plano de cargos e salários será implementada gradualmente, em parcelas sucessivas e não cumulativas, no prazo de 2 (dois) anos, a partir do mês de julho de 2006, na razão de 50% (cinqüenta por cento) ao ano.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas a Lei n.º 9.953, de 04 de janeiro de 2000, a Lei n.º 10.476, de 27 de junho de 2002, e demais disposições em contrário.

Brasília, ; º da Independência e º da República.

ANEXO I

(Art. 2º da Lei n° ....., de ... de ..... de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
TÉCNICO	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1
AUXILIAR	C	15
		14
		13
		12
		11
	B	10
		9
		8
		7
		6
	A	5
		4
		3
		2
		1

ANEXO II

(Art. 12 da Lei n° ....., de ... de ..... de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA	C	15	6.957,41
		14	6.754,77
		13	6.558,03
		12	6.367,02
		11	6.181,57
	B	10	5.848,22
		9	5.677,88
		8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
	A	5	4.915,86
		4	4.772,68
		3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
TÉCNICO	C	15	4.240,47
		14	4.116,96
		13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
	B	10	3.564,43
		9	3.460,61
		8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
	A	5	2.996,17
		4	2.908,90
		3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
AUXILIAR	C	15	2.511,37
		14	2.403,23
		13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
	B	10	1.992,37
		9	1.906,58
		8	1.824,48
		7	1.745,91
		6	1.670,73
	A	5	1.580,63
		4	1.512,57
		3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

ANEXO III

(Art. 16 da Lei n° ....., de ... de ..... de 2005)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR (R$)
FC-3	2.600,49
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

ANEXO IV

(Art. 16 da Lei n° ....., de ... de ..... de 2005)

CARGO EM COMISSÃO	VALOR (R$)
CC-7	11.686,76
CC-6	10.352,52
CC-5	9.106,74
CC-4	7.945,86
CC-3	4.726,70
CC-2	4.277,75
CC-1	2.984,45

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional, objetiva reestruturar a carreira dos servidores do Ministério Público da União, mediante a revogação da Lei nº 9.953, de 04 de janeiro de 2000, e da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002.

A proposição, fruto de estudos de membros e servidores da instituição, bem como de sugestões dos sindicatos e associações representativos da categoria e do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, aprimora as políticas e as diretrizes de gestão, de forma a facilitar o exercício da atividade fim da entidade, com o oferecimento de melhor apoio administrativo aos membros do Ministério Público da União, que integram o quadro próprio de cada ramo.

Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei alteram a atual denominação da Carreira de Analista e Técnico do Ministério Público da União para Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a qual passa a contar com três cargos de provimento efetivo: Analista do Ministério Público da União, Técnico do Ministério Público da União e Auxiliar do Ministério Público da União.

O artigo 3º (Anexo I) estrutura a Carreira dos Servidores do Ministério Público da União em Classes e Padrões, dispondo que as atribuições dos cargos, as áreas de atividades e as respectivas especialidades serão regulamentos no prazo de cento e oitenta dias pelo respectivo ramo do Ministério Público da União, observadas as diretrizes prescritas pelo Procurador-Geral da República (artigo 26), permitindo que as atribuições dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar sejam especificadas por especialidade profissional, de acordo com os interesses da Administração.

O artigo 4º do presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar não só a terminologia, mas também solucionar pendências judiciais acerca do que são as funções de

confiança e os cargos em comissão, dentro do universo das funções comissionadas hoje existentes no Ministério Público da União.

A atual Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, prevê que as funções comissionadas se destinam à direção, chefia, assessoramento e assistência, escalonando-as com as nomenclaturas FC-01 a FC-10, sem fazer, contudo, distinção expressa entre função de confiança e cargos em comissão, conforme fez o legislador constituinte.

Assim, o artigo 4º do presente Projeto de Lei transforma em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-3, as quais continuarão a ser designadas como FC (Anexo III), e em cargo em comissão as funções comissionadas FC-4 a FC-10, que passarão a ser designadas CC (Anexo IV), conforme o disposto no artigo 18, adequando-as à redação do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Passa-se, dessa forma, a definir claramente quais são as funções de confiança, que serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos, e quais são os cargos em comissão, que serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos – no caso em questão, 50% (cinqüenta por cento) – destinando-se ambos às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos de qualificação e experiência a serem previstos em regulamento, ficando resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta lei.

Equivalem, assim, os cargos em comissão da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União aos cargos denominados DAS – Direção e Assessoramento Superior do Poder Executivo, podendo um percentual deles ser ocupado por pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exigindo-se, contudo, dedicação plena e qualificação compatível com o nível de complexidade e responsabilidade exigido.

Dessa forma, além de atendidos os interesses dos servidores, que ocuparão com exclusividade as funções de confiança e 50% dos cargos em comissão, ficam resguardados os interesses da Administração, especialmente para evitar o engessamento de gestão, possibilitando a utilização de pessoal qualificado, embora sem vínculo com o serviço público, quando se entender necessário.

Prestigiando os princípios da moralidade e impessoalidade, o artigo 5º foi redigido com o fim de obstar a ocorrência de nepotismo no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.

Veda, assim, a nomeação ou designação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, dos membros e servidores, salvo de servidor investido em cargo de provimento efetivo da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade, situação que se aplica à função de confiança.

Nesse diapasão, os artigos 6º e 7º, que tratam do ingresso do servidor na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, também prestigiam referidos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, impondo como requisito para a investidura nos cargos efetivos a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, e a escolaridade correspondente, restando vedado o desvio de função.

O artigo 8º trata dos critérios de desenvolvimento do servidor na carreira, observando a distinção constitucional dos conceitos de progressão funcional e promoção, destacando que ambos os institutos não acarretam mudança de cargo, cuja investidura depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 9º disciplina o estágio probatório do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, impondo a aferição de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo mediante avaliação semestral, objetivando a qualidade do serviço público, fixando o artigo 10 que a avaliação de desempenho dos demais servidores será anual, nos termos da regulamentação a ser elaborada pelo Procurador-Geral da República, a qual terá por base critérios eleitos por comissão composta por 2 (dois) servidores efetivos designados pela chefia de cada ramo do Ministério Público da União e por 1 (um) servidor efetivo indicado por decisão conjunta da direção das entidades, nacionais e do Distrito Federal, representativas da categoria.

Os artigos 11, 12 e 13 tratam da remuneração dos servidores da Carreira de Servidores do Ministério Público da União, a qual é composta do vencimento básico do cargo (Anexo II) e da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU, que foi fixada em 50% (cinqüenta por cento) de referido vencimento.

Os valores estipulados para o vencimento básico e para Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU têm por paradigma os valores propostos para a tabela salarial da carreira dos servidores do Poder Judiciário, que é igualmente composta por quinze padrões salariais para cada cargo, distribuídos nas classes A, B e C.

É importante salientar que o advento da Lei nº 10.476/2002 propiciou melhoria salarial aos servidores da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, sem, contudo, ter afastado as distorções salariais existentes entre os servidores do Ministério Público da União e os de outras entidades, o que se objetiva corrigir com o presente Projeto de Lei, pelo qual ficará assegurado tratamento paritário ao que vier a ser dado aos servidores do Poder Judiciário.

O artigo 14 institui o Adicional de Qualificação, destinado aos integrantes da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, de diplomas ou de certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, visando a incentivar o seu aprimoramento por meio de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, a resultar em melhor desempenho profissional.

O artigo 15 estabelece, em seus incisos, os percentuais a serem observados na concessão do Adicional de Qualificação – AQ, de acordo com o cargo e a ação de treinamento ou curso, vedando a sua percepção cumulativa.

Os artigos 16 e 17 instituem três gratificações que buscam retribuir a especialidade do trabalho desenvolvido pelo servidor no suporte ao desenvolvimento das funções institucionais dos membros do Ministério Público da União, quer quanto a sua atuação na rotina judicial, quer no concernente a garantia da sua integridade.

Os trabalhos desenvolvidos pelos peritos no apoio às ações promovidas pelo Ministério Público da União exigem uma retribuição especial, pois têm o condão de

assegurar que suas proposições sigam munidas de detalhes técnicos a facilitar a decisão dos juízes e agilizar a prestação jurisdicional, seja na tutela do consumidor, seja na defesa das comunidades indígenas e quilombolas, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural, do patrimônio público etc.

É de fundamental importância, também, que o servidor designado para desenvolver projeto dentro da instituição seja retribuído de forma especial como incentivo à criação, buscando aprimorar e aperfeiçoar a atividade meio com o objetivo de torná-la a via facilitadora do desempenho da atividade fim, a exemplo do que ocorre na área de informática da instituição, onde se desenvolvem bases de dados e programas dirigidos especificamente às peculiaridades das atribuições dos membros do Ministério Público da União, como o cruzamento de informações bancárias e fiscais essenciais às ações promovidas na defesa do erário.

Diferente não é a situação do servidor que acompanha e presta segurança ao membro do Ministério Público da União no exercício do seu mister. Faz jus a retribuição especial pelo trabalho que desenvolve quanto à segurança do membro da instituição, cujo mister tem por peculiaridade a natureza acusatória, que por si só atrai o descontentamento de pessoas investigadas e processadas, sem se falar das que têm seus interesses contrariados por medidas propostas na defesa de interesses difusos e coletivos.

O artigo 18 cuida da retribuição remuneratória pelo exercício das funções de confiança e dos cargos em comissão, com a observância dos valores constantes dos Anexos III e IV. Fica facultada ao servidor investido na função de confiança ou no cargo em comissão a opção pela remuneração de seu cargo efetivo, com o acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da FC ou do CC, ou pela retribuição integral para eles prevista, regra que se encontra no Congresso Nacional pendente de aprovação para os servidores do Poder Judiciário.

É tratada no artigo 19, e seu parágrafo único, a reestruturação com o enquadramento dos atuais servidores. Observa a mesma classe e padrão nos quais os servidores estiverem posicionados na data da publicação desta Lei, sem que haja despesas decorrentes de progressão funcional ou promoção quando do enquadramento.

Objetivando manter a hierarquia dentro do Ministério Público da União, o artigo 21 estipula que o servidor não perceberá importância superior a do menor subsídio do membro do Ministério Público da União, a título de vencimentos e vantagens permanentes, ficando fixado como valor limite o correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio devido ao Procurador Geral da República.

O artigo 22 assegura a validade dos concursos públicos para ingresso na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União que tenham sido realizados antes da publicação desta Lei, ou que estejam em andamento, exigindo-se, para tanto, a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Visando manter a lisura no desempenho das funções do servidor integrantes dos Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União, busca-se com o artigo 23 inibir a prestação de serviços incompatíveis com suas atribuições. Fica vedado, assim, o exercício da advocacia e da consultoria técnica, o que é motivado também pelo reconhecimento, no artigo 24, de que o mister, de natureza técnico-administrativa, desenvolvido pelos servidores da Carreira de Servidores do Ministério Público da União, é reputado como essencial às funções constitucionais da entidade.

Importante ressaltar, ainda, quanto à impossibilidade do servidor exercer a advocacia, por ser a atividade por ele desempenhada, seja meio ou fim, dirigida ao membro do Ministério Público, que atua nos diversos ofícios jurisdicionais da União.

O mesmo se diga quanto à consultoria técnica, pois o servidor presta ao membro do Ministério Público apoio técnico-administrativo, a exemplo do que ocorre na defesa do patrimônio público, com elaboração de laudos contábeis; do meio ambiente, com avaliações de degradações; da população indígena, por meio de estudos antropológicos etc.

Assevera-se, ainda, que é no mínimo inconveniente o exercício da advocacia perante os órgãos do Poder Judiciário Estadual, considerando-se a possibilidade de que o escritório onde o servidor exercite a advocacia venha patrocinar causas perante os órgãos do Poder Judiciário da União.

O artigo 25 garante ao chefe da cada ramo do Ministério Público da União estruturar as respectivas Unidades, de forma descentralizada, possibilitando, assim, que de acordo com crescimento da instituição, ou da demanda a ela dirigida,

reestruture, a qualquer tempo, os quadros funcionais destinados ao atendimento público ou ao atendimento do suporte necessário ao cumprimento da missão constitucional imposta ao membro da instituição, por meio da distribuição de cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão.

Em razão disso, vislumbra-se importante a autorização legislativa para que os Procuradores Gerais de cada ramo do Ministério Público da União possam transformar, sem aumento de despesas, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, inclusive um no outro.

O artigo 26 assegura que os reajuste gerais de salários sejam aplicados, também, aos integrantes da Carreira de Servidores do Ministério Público da União, permitindo que se mantenha remuneração condigna com as atribuições que desenvolvem, em igualdade de condições com os servidores dos Poderes constituídos.

Restam vedados pelo artigo 27 o pagamento de hora-extra e a redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, aos servidores investidos na função de confiança ou cargo em comissão.

Visa o dispositivo evitar que o servidor que exerça atribuição de direção, chefia ou assessoramento, cujas responsabilidades poderão exigir o cumprimento de jornada de trabalho majorada em determinada época ou condições, para a qual já é remunerado com a retribuição da função de confiança ou ao cargo comissionado, venha a perceber outra remuneração consubstanciada em hora-extra, ou venha a ser beneficiado com a redução da jornada trabalho, mesmo com a redução proporcional da remuneração.

Já o artigo 28 prevê a possibilidade de o Procurador Geral da República regulamentar os limites de horas extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União, pois, por vezes, faz-se necessário realizar mutirões na área fim objetivando agilizar o trâmite dos processos dentro da instituição, demandando, assim, a execução de serviços extraordinários.

O artigo 30 aclara a forma de movimentação dos servidores no âmbito do Ministério Público da União, seja no mesmo ramo ou em ramos diversos, indicando o tempo, a época e a forma como serão feitos o concurso de remoção e a permuta.

Os parágrafos 1º e 2º de mencionado dispositivo tratam do período de permanência mínima dos servidores na unidade administrativa ou ramo do Ministério Público da União, em observância ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, garantido, assim, que a unidade de lotação não sofra prejuízo no apoio ao desempenho das funções institucionais.

Faculta-se, no artigo 31, ao servidor efetivo, estudante em curso de graduação ou pós-graduação, a redução da jornada diária de trabalho em 1 (uma) hora, sem prejuízo de sua remuneração, exigida a comprovação da freqüência mensal.

O comando legal proposto procura incentivar o servidor a buscar melhor qualificação, a fim de aprimorar o apoio técnico-administrativo a ser dispensado ao membro da instituição, o que facilitará o cumprimento da missão constitucional do Ministério Público da União.

Por outro lado, visa ao fiel aproveitamento da força de trabalho dentro da jornada regular, uma vez que o benefício não pode ser acumulado com a concessão de horário especial, que por vezes impõe baixa na produtividade do servidor que desempenha suas atribuições em horários extraordinários.

A redução da jornada prevista no dispositivo acima referido se estende aos portadores de necessidades especiais, bem como aos servidores que possuam filho que se enquadre nessa situação, inclusive aos portadores de SPP (Síndrome da Pós-Pólio).

Contudo, com o fim de se evitar prejuízo ao serviço público, a redução da jornada concedida aos portadores de necessidades especiais, ou em razão deles, sem desconto na remuneração, não pode ser acumulada com a redução de jornada facultada ao servidor estudante, tendo aplicação, nessa hipótese, o horário especial.

Por outro lado, para se evitar prejuízo ao erário, impõe-se ao servidor estudante beneficiado com a redução da jornada de trabalho que devolva aos cofres públicos os valores relativos às horas de trabalho reduzidas em caso de reprovação por falta, no curso de graduação, ou de reprovação por falta e pela não conclusão dos créditos no prazo estipulado, no curso de pós-graduação.

Prevê o artigo 32 a implantação do Programa Permanente de Capacitação, com o fim de formar, qualificar e aperfeiçoar profissionalmente o servidor, incluindo-se, também, o desenvolvimento gerencial voltado para atividades de maior complexidade e responsabilidade.

O artigo 33 possibilita o afastamento do servidor para cursar pós-graduação no país ou no exterior, condicionando, contudo, quando efetuado com ônus total ou parcial para a instituição, que o desligamento, após a freqüência do curso, ocorra mediante ressarcimento da remuneração ou despesas decorrentes. Essa medida visa o melhor aproveitamento dos conhecimentos adquiridos pelo servidor no âmbito do Ministério Público da União como forma de contrapartida de seu afastamento.

Atendendo, entre outros pontos, aos representantes da categoria, permite o artigo 34 o afastamento de um dos servidores que estejam investidos na direção de sindicatos ou associações, de âmbito nacional ou do Distrito Federal para, sem prejuízo da remuneração, dirigir órgão de representação dos servidores da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União.

Finalmente, cabe discorrer quanto ao impacto orçamentário anual do presente projeto de Lei.

Nos termos do artigo 20, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000 o Ministério Público da União, integrado, nesse caso, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público Militar, tem limite de responsabilidade fiscal diverso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (artigo 20, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 3.917/2001, e artigo 21, inciso XIII, da Constituição Federal).

A questão referente ao limite do MPDFT está sendo apreciada pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº TC-013.631/2001-5, restando pendente de solução, razão por que se apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente PCS somente quanto aos demais ramos do Ministério Público da União, conforme os quadros abaixo transcritos:

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Considerando: MPF, MPM,MPT

ACRESCIDO DE PCS (JULHO/DEZEMBRO)

IMPLANTAÇÃO EM 02 ANOS

IMPACTO BRUTO R$ 431.471.340,00

EXERCÍCIO DE 2006

DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	R$1.000
Receita Corrente Líquida Estimada (RCL)	**(A)**	315.628.567
Limite Legal (0,6% da RCL)	**(B)**	1.893.771
Limite Prudencial (0,57% da RCL)	**(C)**	1.799.083
Despesa Bruta com Pessoal	**(D) = (E+F)**	1.728.713
- Orçamento de Pessoal de 2006	**(E)**	1.620.845
- Impacto Anualizado	**(F)**	**107.868**
Recursos Vinculados	**(G)**	330.107
Despesa de Pessoal Líquida (DPL)	**(H) = (D-G)**	1.398.606
Margem de Crescimento Legal	**(I) = (B-H)**	495.165
Margem de Crescimento Prudencial	**(J) = (C-H)**	400.477

NOTA:

DPL / RCL = 0,443118

EXERCÍCIO DE 2007

DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	R$1.000
Receita Corrente Líquida Estimada (RCL)	**(A)**	337.722.567
Limite Legal (0,6% da RCL)	**(B)**	2.026.335
Limite Prudencial (0,57% da RCL)	**(C)**	1.925.019
Despesa Bruta com Pessoal	**(D) = (E+F)**	2.082.147
- Orçamento de Pessoal de 2006	**(E)**	1.866.411
- Impacto Anualizado	**(F)**	**215.736**
Recursos Vinculados	**(G)**	394.828
Despesa de Pessoal Líquida (DPL)	**(H) = (D-G)**	1.687.319
Margem de Crescimento Legal	**(I) = (B-H)**	339.016
Margem de Crescimento Prudencial	**(J) = (C-H)**	237.700

NOTA:

DPL / RCL = 0,499617

EXERCÍCIO DE 2008

DESCRIÇÃO	FÓRMULAS	R$1.000
Receita Corrente Líquida Estimada (RCL)	**(A)**	354.608.695
Limite Legal (0,6% da RCL)	**(B)**	2.127.652
Limite Prudencial (0,57% da RCL)	**(C)**	2.021.270
Despesa Bruta com Pessoal	**(D) = (E+F)**	2.300.941
- Orçamento de Pessoal de 2006	**(E)**	1.869.470
- Impacto Anualizado	**(F)**	**431.471**
Recursos Vinculados	**(G)**	427.189
Despesa de Pessoal Líquida (DPL)	**(H) = (D-G)**	1.873.752
Margem de Crescimento Legal	**(I) = (B-H)**	253.900
Margem de Crescimento Prudencial	**(J) = (C-H)**	147.518

NOTA:

DPL / RCL = 0,518523

Verifica-se, assim, quanto às margens do Ministério Público da União, tal como considerado pela Lei Complementar nº 101/2000, que não há óbice para a implantação gradual do presente PCS, em parcelas sucessivas e não cumulativas no decorrer de 2 (dois) anos, na razão de 50% (cinqüenta por cento) ao ano, a partir de julho de 2006.

A sucessiva evolução anual da receita corrente líquida da União, que já no PLOA de 2006 passa dos atuais R$ 295 bilhões para os estimados R$ 315.628.567.000 (trezentos e quinze bilhões, seiscentos e vinte e oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil), permite a ampliação das margens de crescimento legal e prudencial pertinentes à responsabilidade fiscal, garantindo, assim, a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Brasília, de dezembro de 2005

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

Procurador-Geral da República